



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4030/11
PLCL Nº 028/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 108 /12 – CCJ

Altera a al. j do § 1º do art. 20 e inclui als. k e l no § 1º e § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

O objeto da Proposição visa definir o preço dos serviços dos subitens 17.04 e 17.05 da lista de serviços constante na Lei Complementar nº 07/73 no intuito de estabelecer uma base de cálculo para cobrança de ISSQN de empresas de agenciamento e fornecimento de mão de obra. Também busca esclarecer a distinção entre empresas de trabalho temporário e agências de colocação de mão de obra.

Conforme esclarece o autor, o Projeto propõe solução acerca da base de cálculo do ISSQN por mera interpretação, sem acarretar renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 5, entende que o Projeto insere-se no âmbito de competência Municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no que concorda este relator.

Analisando o conteúdo normativo do Projeto em questão, não vislumbramos qualquer dispositivo que o macule de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso III dispõe que compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência, dentre os quais se encontra o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, determina competência legislativa plena no que diz respeito à atribuição constitucional de competência tributária.



PARECER Nº 08 /12 – CCJ

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 28/11, é constitucional, orgânico e regimental devendo ser aprovado.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2012.

**Vereador Luiz Braz,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 24-4-12

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Waldir Canal